



Prefeitura Municipal de Igaratinga

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.313.825/0001-21

“DECISÃO RECURSO”

Processo nº	21/2025
Modalidade Pregão Eletrônico	06/2025

Objeto: Constitui objeto deste pregão: **REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO E PERMANENTE DE FISIOTERAPIA, FONOAUDIOLOGIA E TERAPIA OCUPACIONAL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE IGARATINGA/MG**, mediante as condições e quantidades contidas no Termo de Referência – anexo I a este instrumento convocatório.

Recorrentes:

1 - **K.C.R. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI-EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.251.627/0001-90, com Inscrição Estadual nº 177.338.790.110, estabelecida a rua Marechal Mascarenhas de Moraes nº 88, na cidade de Araçatuba, Estado de São Paulo.

2 - **BRAVA SUL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE ESCRITORIO EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 42.418.039/0001-73, e inscrição estadual nº 90897220-10, estabelecida na RUA JAIR BATISTA DE OLIVEIRA, Nº 166, CIDADE INDUSTRIAL - CURITIBA / PR.

Assunto: Resposta ao Recurso Administrativo interposto em face à decisão da pregoeira do dia 26 de fevereiro de 2025.

1 – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO APRESENTADO

Trata-se de recurso, interposto pelas empresas **K.C.R. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI-EPP** e **BRAVA SUL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE ESCRITORIO EIRELI**, inconformadas com a decisão da Pregoeira no dia 26 de fevereiro de 2025, sem contrarrazões.

Inicialmente, informa-se que o credenciamento da presente licitação ocorreu regularmente na data de 26 de fevereiro de 2025. Nesta mesma data as empresas credenciadas no certame foram aos lances, oportunidade em que restou ganhadora as seguintes empresas:

Praça Manuel de Assis, 272 – Centro - Igaratinga/MG
Telefax: (37)3246-1134/3246-1404 - e-mail: licitacao@igaratinga.mg.gov.br



Prefeitura Municipal de Igaratinga

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.313.825/0001-21

Item 09 – HOSPITALARES – D3JF EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA;
Item 71 – SSC SOLUÇÕES EM FORNECIMENTO DE MERCADORIA LTDA.

Na data do certame licitatório 2 (dois) licitantes manifestaram o interesse em recorrer da decisão que classificou como vencedora do certame as empresas acima citadas que juntaram suas peças de resistência. Os recursos foram apresentados dentro do interstício legal e preenchem os requisitos básicos de admissibilidade recursal.

Em sua peça de resistência, a primeira Recorrente, **K.C.R. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI-EPP**, se insurge contra a decisão proferida pela Comissão de Licitação que não desclassificou as licitantes SSC SOLUCOES EM FORNECIMENTO DE MERCADORIAS LTDA, 35.569.716 VICTOR LAZARINO OZORIO, YNEMED PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA e 58.345.126 MATHEUS SPOSITO LUCAS, para o objeto constante do item 71; Tendo destacado que a recorrida 58.345.126 MATHEUS SPOSITO LUCAS deixa de cumprir os tópicos 6.1.b; 9.7 e 11.3, logo deveria ser inabilitada; que as demais Recorridas ofertaram equipamentos das marcas IDEA, LV e G TECH que não possuem certificação do INMETRO, sendo que certificação junto ao órgão é requisito obrigatório para BALANÇAS para pesagem em órgão público não é de uso doméstico; ... AINDA, é obrigação do pregoeiro e comissão de licitação ANALISAR AS PROPOSTAS E CONFIRMAR ATENDIMENTO INTEGRAL AS ESPECIFICAÇÕES DO EDITAL BEM COMO ATENDIMENTO A LEGISLAÇÃO, sendo que deve desclassificar propostas que não atendem ao edital e contrariem a legislação vigente; o pregoeiro e sua equipe é parte essencial e não pode ser esquivar de cumprir a lei, especialmente a Constituição Federal; assim, as balanças importada ou fabricada nacionalmente, só podem ser comercializadas no Brasil após receberem certificação junto ao INMETRO, que tem como objetivo garantir a segurança dos produtos e prevenir riscos durante o uso, de modo que, sua ausência importa em afronta ao órgão regulamentador, vez que a certificação é obrigatória (compulsória) e aos dispositivos do edital, que não permite a aquisição de produtos em desacordo com a legislação em vigor; Logo, a falha apontada deve ser considerada, sendo ilegal adquirir equipamento que não seja CERTIFICADO E APROVADO PELO INMETRO; Frisamos novamente que, a isenção de registro somente existe para equipamentos cuja finalidade seja uso doméstico, não há qualquer possibilidade de equipamentos adquiridos pela administração serem isentos; DEVERIA, PORTANTO, SER DESCLASSIFICADA DO CERTAME POR INFRINGIR A LEGISLAÇÃO; Houve violação flagrante do princípio da legalidade, moralidade, da isonomia entre os licitantes e em especial da propriedade administrativa, que é o agir de acordo com os princípios básicos da administração pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência; DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA A FIM DE COMPROVAR INCONSISTÊNCIAS NA PROPOSTA DA RECORRIDA; Assim cabe ao pregoeiro diligenciar a fim de verificar a compatibilidade do produto ao edital podendo inclusive abrir procedimento de diligências conforme previsto em edital e inclusive solicitar esclarecimentos junto aos fabricantes/revendedores, pesquisas na internet nos sites



Prefeitura Municipal de Igaratinga

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.313.825/0001-21

disponíveis e tudo mais que julgar necessário afim de comprovar as alegações aqui expostas, mas jamais aceitar produto em desacordo com edital; DA PROIBIÇÃO DE CONDUTAS CONTRADITÓRIAS; Durante a sessão pública a Administração utilizou posturas divergentes, pois aceitou produto em divergência com a legislação aplicável. Por este motivo todos os atos ocorridos após esta ilegalidade devem ser anulados; DA OBRIGAÇÃO DA DOUTA ADMINISTRAÇÃO DESCLASSIFICAR A PROPOSTA QUE NÃO ATENDE AO EDITAL; Afinal, a Administração Pública está adstrita aos Princípios da Moralidade, Confiança, Boa Fé e da Impessoalidade, que devem estar presentes em todo e qualquer ato administrativo; No mais, a eventual manutenção da habilitação/classificação da empresa requerida (que não atendem ao edital conforme suas especificações) será um erro cometido pela administração pública, uma ilegalidade; ... que para evitar a medida judicial e evitar a responsabilização da administração é que a empresa vem por meio deste recurso solicitar na via administrativa a revisão da decisão de desclassificação para que a administração possa revê-los, identificar erro (ilegalidade) e corrigi-lo.

Alfim, requereu, Diante do exposto, esta Requerente requer se digne a Ilustre Comissão Julgadora a proceder a revisão de todos os atos realizado quanto ao procedimento em questão em virtude do ocorrido, assim, atribuindo provimento ao presente RECURSO ADMINISTRATIVO, afastando todos os atos praticados em desconformidade com a Lei, em especial a classificação da licitante SSC SOLUCOES EM FORNECIMENTO DE MERCADORIAS LTDA, 35.569.716 VICTOR LAZARINO OZORIO, YNEMED PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA e 58.345.126 MATHEUS SPOSITO LUCAS no item 71 ou, fazê-lo subir, devidamente, informado à Autoridade Superior, como MEDIDA DE JUSTIÇA, evitando assim impetração de Mandado de Segurança e Representação junto ao Tribunal de Contas.

A segunda Recorrente, BRAVA SUL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE ESCRITORIO EIRELI, por sua vez, alegou que a empresa HOSPITALARE - D3JF EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA - CNPJ N°10.921.809/0001-00, apenas copiou e colou a descrição do equipamento do termo de referência em sua proposta, sem observar as verdadeiras descrição do equipamentos; que está sendo solicitada no Termo de Referência que o equipamento oferecido tenha: painel LCD e 15 Níveis de resistências; que a Bicicleta da Marca POLIMET, Modelo NITRO4300 que está sendo oferecido pela vencedora do item possui painel em auto scan e apenas oito níveis de resistência, tal informação pode ser observado no link enviado a cima, a marca não atende as especificações solicitadas no termo de referência, oferecendo um equipamento inferior ao descrito em edital, sendo sua habilitação injusta para com a empresa que oferecerem equipamento conforme solicitado em edital; porém estranhamente a Recorrida foi declarada vencedora, mesmo ofertando produto diverso ao termo de referência.

Alfim, requereu, o provimento do recurso, pois presentes os pressupostos e, após a análise dos fundamentos nele aduzidos, com o fim de desclassificar a empresa HOSPITALARE - D3JF



Prefeitura Municipal de Igaratinga

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.313.825/0001-21

EMPREENDEMENTOS COMERCIAIS LTDA, por apresentar proposta com características divergentes ao Termo de Referência; abertura de processo administrativo, assegurando o contraditório e ampla defesa, conforme procedimento previsto na Lei n. 8.666/93, em face de ato inidôneo praticado pela HOSPITALARE - D3JF EMPREENDEMENTOS COMERCIAIS LTDA, ao oferecer produto incompatível com as especificações constantes no Termo de Referência, induzindo a Administração a adquirir objeto divergente do solicitado; caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, requer, desde já, vistas do processo licitatório com o fim de efetuar cópias do mesmo, a fim de buscar a via judicial para fazer sanar a irregularidade.

2 – DA ANÁLISE

De início, cumpre-nos salientar que todo o procedimento licitatório em questão rege-se pelo Edital do Pregão eletrônico de nº 06/2025 e Processo Licitatório nº 21/2025, Lei Complementar nº 123/2006 e, subsidiariamente pela Lei Federal nº 14.133/2021. Assim, em obediência à legislação e às normas regulamentares do referido certame, reconheço do recurso e passo a esclarecer.

Primeiramente vale esclarecer que o que está sendo atacado em matéria recursal é o fato das empresas Recorrentes não terem restado ganhadoras do certame, conforme decisão da Pregoeira em 26 de fevereiro de 2025

A Constituição Federal, em seu art.37, inciso XXI, estabelece:

"Art. 37 (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômico-financeiras indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da



Prefeitura Municipal de Igaratinga

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.313.825/0001-21

igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."

Destaca-se que, as regras extraídas do edital estão estabelecidas no art. 59, da Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: (...)

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

Como visto, o edital prevê a desclassificação de propostas, o que reflete a situação em cotejo. Conforme alegado pela primeira Recorrente, a empresa vencedora do certame para o item 71 deixou de apresentar a documentação nos moldes determinados pelos tópicos 6.1.b, da Cláusula Sexta - do Preenchimento da Proposta, 9.7 da Cláusula Nona – da Aceitabilidade da Proposta Vencedora e 11.3 da Cláusula Décima Primeira – do Encaminhamento da Proposta Vencedora, bem como como a vencedora e as demais licitantes teriam ofertado o objeto sem a devida certificação no INMETRO.

Razão também assiste à segunda Recorrente, sendo certo que a empresa vencedora do certame para o item de nº 09, apresentou uma bicicleta com as especificações e características técnicas em desconformidade com o prescrito pelo edital, conforme restou cabalmente demonstrado pela Recorrente em sua peça de resistência, mesmo que de forma bem sucinta.



Prefeitura Municipal de Igaratinga

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.313.825/0001-21

Quanto ao item 71, além da proposta vencedora não preencher os requisitos de admissibilidade, temos que houve equívoco por parte da administração ao não exigir para o referido item a competente Certificação Técnica junto ao órgão Regulador, qual seja, o INMENTRO.

Destarte, a Súmula 473 do STF, assim preleciona:

Súmula 473. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Nesse diapasão, a Administração Pública valendo-se do princípio da autotutela e da discricionariedade que lhe é atribuída por Lei, entende que o item 71 restará fracassado.

Nesse sentido, a modificação da decisão exarada na sessão de licitação para os itens 09 e 71 é a medida de mais lúdima justiça.

3 - CONCLUSÃO

Considerando o exposto, a legislação aplicável, tendo conhecido do recurso a Pregoeira decide:

a) **Conhecer em parte do Recurso apresentado pela empresa K.C.R. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI-EPP, e fracassar o Item 71, conhecer em parte do Recurso apresentado pela BRAVA SUL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE ESCRITORIO EIRELI, tão somente, no sentido de desclassificar a proposta apresentada pela Recorrida para o Item 09 e classificar a segunda colocada para o respectivo item.**

b) Diante do efeito devolutivo, encaminham-se os autos, com as informações pertinentes à autoridade superior, para que sofra o duplo grau de julgamento, com o seu “De Acordo”, ou querendo, formular opinião própria.

Igaratinga, 25 de março de 2025.

Alexia Ribeiro Amaral de Faria
Pregoeira



Prefeitura Municipal de Igaratinga

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.313.825/0001-21

DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR:

PROCESSO LICITATÓRIO Nº - 21/2025

PREGÃO PRESENCIAL Nº - 06/2025

Versa a presente decisão sobre os recursos interpostos pelas empresas **K.C.R. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI-EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.251.627/0001-90, com Inscrição Estadual nº 177.338.790.110, estabelecida a rua Marechal Mascarenhas de Moraes nº 88, na cidade de Araçatuba, Estado de São Paulo e **BRAVA SUL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE ESCRITORIO EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 42.418.039/0001-73, e inscrição estadual nº 90897220-10, estabelecida na RUA JAIR BATISTA DE OLIVEIRA, Nº 166, CIDADE INDUSTRIAL - CURITIBA / PR.

Inconformadas com a decisão da Pregoeira no dia 26 de fevereiro de 2025.

O processo encontra-se devidamente instruído e apto para o julgamento.

Quanto ao mérito, adoto e acolho a decisão proferida pela Pregoeira em sua decisão, acolhendo o fundamento da resposta ao recurso acostado aos autos, para conhecer do recurso por ser tempestivo e **SEU PROVIMENTO EM PARTE DEFERIDO**.

Ao setor de compras para as devidas providências.

É a decisão.

Município de Igaratinga (MG), 25 de março de 2025.

Fábio Alves Costa Fonseca

Prefeito Municipal